



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000303693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009105-17.2013.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado MUNICÍPIO DE CAJAMAR.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Diego Caldeira Gonzales, OAB/SP 445.273, conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 27 de março de 2025

RICARDO CHIMENTI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 29473

Ano: 2025

Apelação n. 0009105-17.2013.8.26.0108

Comarca: Cajamar

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Apelado: Município de Cajamar

Embargos à Execução Fiscal. Multa imposta por descumprimento à Lei municipal n. 1.358/2009, que determina a instalação de biombos ou divisórias e câmeras de segurança em agências bancárias. Sentença que julgou improcedente a pretensão e determinou o prosseguimento da Execução Fiscal embargada. Pretensão à reforma. Acolhimento em parte. Alegações relativas ao termo inicial da penalidade e à impossibilidade de retroatividade da multa que não foram deduzidas na petição inicial e, por isso, caracterizam inadmissível inovação recursal. Impossibilidade de alteração da causa de pedir após a estabilização da lide. Matérias não conhecidas. Questão de fundo. Lei Municipal n. 1.358/2009 que disciplina a obrigatoriedade de instalação de divisórias e de câmeras de segurança no entorno das agências. Constitucionalidade. Precedentes do C. STF e do Órgão Especial deste TJSP no sentido de que, a despeito da existência da Lei Federal n. 7.102/83, os municípios são competentes para disciplinar matéria relativa às exigências de segurança no âmbito de instituições bancárias locais, já que se cuida de norma de interesse local e protetiva do consumidor. Inteligência do art. 30, I, da CF. Multa que deve ser mantida. Redução do montante, todavia, que se faz necessária, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em atenção ao princípio da colegialidade. Ponderação dos critérios previstos no art. 57 do CDC. Valor da multa que se tornou exorbitante, distanciando-se da sua finalidade e assumindo caráter excessivo frente à conduta praticada. Multa arbitrada em R\$ 120.000,00. Incidência da taxa Selic para cômputo de juros de mora e correção monetária a partir do trânsito em julgado deste acórdão, na forma como estipulada na EC n. 113/2021. Manutenção da condenação da embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais (art. 86, parágrafo único do CPC), com fixação da nova base de cálculo dos honorários advocatícios. Precedentes desta Câmara. Sentença reformada apenas para reduzir a multa para R\$ 120.000,00 e fixar os critérios de incidência dos juros e da correção monetária. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido parcialmente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Itaú Unibanco S/A** contra a r. sentença de p. 146/147, a qual julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos em desfavor do **Município de Cajamar** e manteve a cobrança de multa imposta em razão do descumprimento da Lei Municipal n. 1.358/09. Pela sucumbência, a embargante foi condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução.

Os embargos de declaração opostos pela embargante foram rejeitados (p. 159).

Em seu recurso, a apelante sustenta, em síntese, que (i) a Lei municipal n. 1358/09 padece de inconstitucionalidade em razão da ofensa ao princípio da razoabilidade; (ii) não houve comprovação, pelo Município, de que a agência incorreu na infração nos dias considerados para cômputo da multa, tendo sido a penalidade imposta de forma retroativa e por presunção; (iii) a notificação preliminar concedeu o prazo de 90 dias para adequação e a agência foi intimada em 06.01.2010, de modo que o termo inicial da multa só poderia ser fixado no dia 07.04.2010 e não como constou no auto de infração (04.04.2010); (iv) todos os itens de segurança previstos em lei federal estavam instalados na agência; (v) a lei municipal não pode impor a instalação de itens que não estão previstos em lei federal. Subsidiariamente, requer (i) a redução da multa para 1% ou 2% do valor fixado, a fim de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (ii) a aplicação da taxa Selic, em substituição do IPCA e juros de 1% ao mês, para fins de atualização da dívida. Assim, requer o provimento do recurso e a reforma da r. sentença (p. 163/192).

O Município apresentou contrarrazões às p. 241/259, sustentando (i) a constitucionalidade da Lei municipal n. 1358/09; (ii) a legalidade da penalidade aplicada, bem como a regularidade da CDA; (iii) que não praticou nenhum ato ilegal, tendo sido observados os princípios da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação e impessoalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e preparado, deve ser conhecido em parte, e, na parte conhecida, comporta provimento parcial.

De início, impende pontuar que as questões relativas à regularidade da autuação, tais como termo inicial da multa, indevida retroatividade da penalidade e ausência de fiscalização no período do suposto descumprimento da legislação, contidas no item III.2 (p. 167/177), não foram deduzidas pela instituição financeira embargante em sua petição inicial (p. 01/23) e, por isso, não comportam conhecimento nesta sede.

No sistema processual civil brasileiro, não se admite a chamada inovação recursal, salvo quando tratar-se de matérias de ordem pública, o que não é a hipótese dos autos.

As matérias alegadas dizem respeito à higidez da autuação e ao cômputo da penalidade aplicada, de modo que, para serem apreciadas por este Tribunal, deveriam integrar a postulação inicial e terem sido submetidas ao contraditório, sob pena de indevida supressão de instância, vez que sequer foram apreciadas pela r. sentença recorrida.

Conforme preceitua o artigo 329, I e II do CPC, o autor pode alterar o pedido ou a causa de pedir até a citação, sem consentimento do réu, ou até o saneamento, com a anuência da parte adversa. Após a estabilização da lide, é vedada, em qualquer hipótese, a modificação dos elementos objetivos da demanda.

No mais, insurge-se a instituição financeira embargante contra a cobrança executiva movida pelo Município de Cajamar para a cobrança de multa por descumprimento da Lei municipal n. 1.358/2009, que dispõe sobre a instalação de painel opaco entre os caixas e os clientes em espera e instalações de câmaras de vídeo no entorno de agências bancárias e instituições financeiras. Eis o que determina a legislação mencionada:

“Art. 1º - As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Município de Cajamar deverão instalar, no espaço compreendido entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera, um painel de material opaco, com no mínimo 1,80m de altura, de forma a impedir a visualização das pessoas que estão sendo atendidas nos caixas, a fim de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aumentar a segurança dos clientes e das operações realizadas por estes.

Art. 2º - As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Município de Cajamar deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo colocadas no seu entorno, para fins de maximização da segurança de seus clientes e funcionários, de suas instalações e dos valores depositados.

§ 1º - Cada agência bancária ou instituição financeira de que trata o caput deste artigo deverá manter em funcionamento no mínimo 3 (três) câmeras para cobertura externa em cada local de entrada e saída e/ou passagem externa obrigatória.

§ 2º - O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo que as imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de 06 (seis) meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitado.

Art. 3º - As instituições bancárias gozarão de prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para se adequar às novas exigências.

Parágrafo Único - O não atendimento ao disposto na presente Lei, no prazo máximo assinalado, implicará a imposição de multa diária no valor de 50 (cinquenta) UFM's, por dia de descumprimento."

Vale de destacar, por oportuno, que o C. STF já pacificou entendimento quanto à constitucionalidade de legislação municipal que visa a regular o atendimento ao público e a segurança dos clientes em instituições bancárias, matérias não relacionadas com os serviços financeiros em si (estes sim de competência da União). Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(ARE 756593 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, Acórdão eletrônico DJe-029 Divulg 11-02-2015 Public 12-02-2015)

Recurso de Agravo - “Medida Cautelar Inominada” - Pretendida concessão de eficácia suspensiva a Recurso Extraordinário - Ausência de interesse de agir - Pronunciamento jurisdicional de primeira instância cujos efeitos, contrários à parte requerente, remanesceriam caso deferida a outorga da suspensão cautelar pretendida - Exigência de verossimilhança da pretensão de direito material - Não atendimento desse requisito para fins de provimento antecipatório dos efeitos da tutela jurisdicional - Instituições financeiras - Competência do Município (e, portanto, do Distrito Federal - CF, art. 32, § 1º) para, mediante lei, dispor sobre o tempo de atendimento ao público nos estabelecimentos bancários - Inocorrência de usurpação da competência legislativa federal - Precedentes - Recurso improvido. - Os Municípios e o Distrito Federal podem editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhes é inerente (CF, art. 30, I, e 32, § 1º), com objetivo de determinar às instituições financeiras que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Precedentes.

(AC 767 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 16/08/2005, Acórdão eletrônico DJe-025 Divulg 05-02-2014 Public 06-02-2014)

No mesmo sentido os julgamentos do ARE 715138 AgR e do ARE 641054 AgR.

Ademais, o assunto da instalação de divisórias também já foi apreciado pelo plenário deste Tribunal de Justiça (artigo 949, parágrafo único, do CPC), que reconheceu a sua constitucionalidade, conforme ementas que seguem:

“Ação direta de inconstitucionalidade Lei Municipal nº 6.643/20090, de iniciativa da edilidade de Piracicaba - Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de isolamento visual do atendimento dos usuários das agências bancárias no âmbito do Município e dá outras providências - Ausência de vício de iniciativa — Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública - Matéria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança - Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse local - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema - Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor - Ação julgada Improcedente.”

(ADIn 0061047-58.2012.8.26.0000; Relator(a): Antonio Carlos Malheiros; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 08/08/2012; Data de registro: 16/08/2012) – grifei.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 28.146/2007, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a criação pelos Bancos de mecanismos que impossibilitem a visualização das pessoas que se utilizam os caixas de atendimento, pessoal ou eletrônico, das demais pessoas que aguardam para serem atendidas em agências bancárias.

1. Não é inadequada, excessiva ou arbitrária, a exigência legislativa que impõe providência mínima, e até mesmo simples (v.g. instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado aos clientes que aguardam atendimento), ou seja, um simples 'tapume' que visa, singelamente, melhorar a condição de segurança no atendimento dos clientes dos serviços bancários.

2. Vício de origem. Inocorrência. A lei não trata de nenhum dos assuntos reservados à iniciativa do poder executivo municipal.

3. Omissão no projeto de indicação da fonte de receita. Não era o caso de tal previsão, porquanto a lei não criou nenhuma despesa para o poder público, mas tão somente às instituições bancárias.

4. Constitucionalidade defendida pelo próprio prefeito que sancionou a lei; editou o decreto regulamentador e não promoveu nenhuma insurgência quando ao alegado vício, que se convalidou. Julga-se improcedente a ação, cassada a liminar.”

(ADIn 0319-503.85.2010.8.26.0000; Relator(a): Jurandir de Sousa Oliveira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 25/04/2012; Data de registro: 12/06/2012; Outros números: 990103195035) – grifei.

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 10.761/2010. Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado para as filhas de clientes que aguardam o atendimento - Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública - Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança - Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse local - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema - Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor - Ação julgada improcedente.”

(ADIn 0497497-03.2010.8.26.0000; Relator(a): Roberto Mac Cracken; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 21/09/2011; Data de registro: 26/10/2011; Outros números: 990104974976)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As questões relacionadas à segurança dos clientes dos bancos enquadram-se no interesse local e, portanto, inserem-se na competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que busca a segurança da população.

Conforme já decidiu o C. STF,

“[...] 3. A Lei federal 7.102, de 20 de junho de 1983, não suprime a possibilidade de estados e municípios complementem as exigências de segurança, que, nos seus respectivos âmbitos de interesse, são impostas aos estabelecimentos financeiros. Assim, por se tratar de tema afeto à segurança pública, tanto a União, quanto Estados e Municípios, detêm competência legislativa para disciplinar a matéria.”

(ADI 3921, Relator(a): Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 28-09-2020, Processo Eletrônico DJe-268 Divulg 09-11-2020 Public 10-11-2020)

Portanto, à luz do entendimento emanado da Corte Suprema, a existência da Lei federal n. 7.102/83 não elide a possibilidade de os Municípios complementarem as exigências de segurança ali contidas, o que rechaça as teses expostas nos itens III.3 e III.4 do apelo.

A penalidade, pois, é decorrente de previsão contida na lei municipal, aplicável a toda instituição financeira submetida ao exercício do poder de polícia da municipalidade em seu território, e que se mostra adequada ao propósito de desestimular o descumprimento das regras impostas pelo Município para garantir a segurança dos clientes.

Assim, a multa não merece ser anulada. Porém, em interpretação evolutiva, comporta redução.

Com efeito, reanalisando a matéria (tendo em vista que já decidi de maneira diversa em casos pretéritos), e em observância ao princípio da colegialidade, adiro ao entendimento majoritário desta C. Câmara para reconhecer que a multa pecuniária, a qual, em 02.12.2024, perfazia o excessivo montante de **R\$ 1.238.488,39** (p. 260), deve ser reduzida à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De acordo com o artigo 57 do CDC, a gradação da multa imposta em razão de violação às normas consumeristas deve ser feita considerando-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, de modo a atender a finalidade punitiva e pedagógica da sanção, sem acarretar, por outro lado, enriquecimento ilícito do ente público.

No caso dos autos, impende observar que, a despeito de a infratora possuir notória capacidade econômica, não se verifica ter a instituição financeira auferido vantagem relevante ao deixar de instalar tempestivamente os equipamentos de segurança previstos na LM 1.358/09 em sua agência, de modo que a multa imposta distanciou-se da sua finalidade e assumiu um caráter excessivo frente à conduta praticada.

Por outro lado, registre-se que a gravidade da infração, por se tratar de violação de normas relativas à integridade e segurança dos clientes, não pode ser desprezada, merecendo esta multa, pois, uma maior graduação do que, por exemplo, aquelas impostas em razão do descumprimento de lei que determina a instalação de guarda-volumes no interior das agências.

Assim, sopesados os critérios acima delineados e, à luz de recente precedente desta C. Câmara (*e.g. Apelação Cível 1021268-76.2022.8.26.0114, que fixou em R\$ 60.000,00 a multa devida em razão da ausência de guarda-volumes*), conclui-se que, no caso concreto, o montante máximo de **R\$ 120.000,00** atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para desestimular as condutas antijurídicas, sem, contudo, penalizar excessivamente a instituição financeira ou impingir caráter arrecadatório à sanção. Eventual persistência da conduta omissa deverá ser sancionada de forma mais severa.

Em decorrência, o pleito contido no item III.6 do apelo resta parcialmente prejudicado uma vez que, embora tenha sido mantida a exigibilidade da multa, houve, por decisão judicial, a revisão do valor arbitrado. Desse modo, não se afigura possível a incidência de juros e correção monetária desde a data do vencimento da penalidade, sob pena de tornar inócua a redução efetivada (a multa foi originalmente fixada em R\$ 178.520,00 em 26.04.2010 – p. 35).

Assim, por força do previsto no art. 3º da Emenda Constitucional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

n. 113/2021, de rigor a aplicação da Taxa SELIC para cálculo dos juros e correção monetária apenas a contar do trânsito em julgado do presente acórdão (sem grifo no original):

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 7.047/DF, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/02/2024, considerou que a Selic pode ser utilizada na forma como estipulada na EC n. 113/2021:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - PRECATÓRIOS
- EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021 -
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INEXISTÊNCIA -
REGIME DE PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO - CLÁUSULAS DE
ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO -
JUDICIAL REVIEW DO MÉRITO DAS EMENDAS
CONSTITUCIONAIS - POSSIBILIDADE - ART. 4º, § 4º, DA
EMENDA CONSTITUCIONAL 113/21 - PANDEMIA - COTEJO
ENTRE DIREITO À SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E O
SISTEMA ORÇAMENTÁRIO DA CONSTITUIÇÃO - ENCONTRO
DE CONTAS - INCONSTITUCIONALIDADE NOS TERMOS EM
QUE FORMULADO - UTILIZAÇÃO DA SELIC COMO ÍNDICE
UNIFICADO DE ATUALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS -
PRATICABILIDADE - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE
VIOLAÇÃO À IRRETROATIVIDADE - PRECATÓRIO -
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - AÇÃO
DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE**

[...]. 19. A atual sistemática de atualização dos precatórios não se mostra adequada e minimamente razoável em vista do sem número de regras a serem seguidas quando da realização do pagamento do requisitório. O tema 810 de Repercussão Geral, bem como a questão de ordem, julgada na ADI 4425, em conjunto com o tema 905 de recursos repetitivos fixado pelo Superior Tribunal de Justiça demonstram os diversos momentos e índices a serem aplicados para atualização, remuneração do capital e cálculo da mora nos débitos decorrentes de precatórios. 20. A unificação dos índices de correção em um único fator mostra-se desejável por questões de praticabilidade. No sentido técnico da expressão consagrada pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, “a praticabilidade, também conhecida como praticidade, pragmatismo ou factibilidade, pode ser traduzida, em sua acepção jurídica, no conjunto de técnicas que visam a viabilizar a adequada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

execução do ordenamento jurídico”. Cuida-se de um princípio difuso no sistema jurídico, imposto a partir de primados maiores como a segurança jurídica e a isonomia que impõem ao Estado o dever de tornar exequível o conjunto de regras estabelecido para a convivência em sociedade. 21. A Taxa Referencial e a taxa SELIC não são índices idênticos; sequer assemelhados. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a utilização da taxa SELIC para a correção de débitos judiciais na Justiça do Trabalho em substituição à Taxa Referencial é plenamente legítima. (ADC 58, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, DJe de 07/04/2021) 22. O precedente formado nas ADIs 4425 e 4357, que julgou inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial para a atualização dos valores dos precatórios, não ostenta plena aderência ao caso presente, em que o índice em debate é a taxa SELIC. 23. A taxa SELIC, desde 1995, é o índice utilizado para a atualização de valores devidos tanto pela Fazenda quanto pelo contribuinte na relações jurídico-tributárias. Sua legitimidade é reconhecida pela uníssona jurisprudência dos tribunais pátrios, estando sua aplicação pontificada na já vetusta Súmula 199 do Superior Tribunal de Justiça. 24. A dissonância entre os índices de inflação e o valor percentual da taxa SELIC não corresponde exatamente à realidade. A SELIC é efetivamente fixada pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil, entretanto, suas bases estão diretamente relacionadas aos pilares econômicos do país. A partir da Lei Complementar 179/2021, a autonomia técnica do Banco Central do Brasil é um fator que afasta o argumento de que o índice seria estabelecido de maneira totalmente potestativa pela Fazenda. A lei impõe como objetivo fundamental à autoridade monetária assegurar a estabilidade de preços (art. 1º da LC 179/21). Consequentemente, há elementos outros que não a mera vontade política para a fixação dos patamares da SELIC. 25. A correlação entre a taxa de juros da economia e a inflação é extremamente próxima. Um dos indicadores para que o índice se mova para mais ou para menos é justamente a projeção da inflação para os períodos subsequentes. Não há desproporcionalidade entre uma grandeza e outra, mas sim, relação direta e imediata. 26. O trâmite desde a expedição do precatório até sua inclusão no orçamento para pagamento inclui procedimentos distintos, um de natureza jurisdicional e outro de natureza administrativa. Na execução proposta contra a Fazenda Pública, a atividade judicial de primeiro grau é cumprida e acabada com a expedição do precatório por parte do juízo exequente. A partir daí, o que se desenvolve é a atividade do Presidente do Tribunal quanto ao encaminhamento a ser dado à ordem de pagamento. 27. A possibilidade de a nova legislação captar requisitórios já expedidos não encerra violação à irretroatividade. A aplicação da novel legislação dá-se após o encerramento da fase judicial do procedimento e antes do início da fase administrativa. É dizer que a norma produzirá efeitos após o encerramento das discussões relativas à condenação judicial do Poder Público e antes de finalizados os trâmites administrativos para a inclusão do crédito no orçamento. 28. A disposição incluída no § 5º do art. 101 do ADCT pela EC 113/21 possibilitou a contratação do empréstimo referido no § 2º, III, do dispositivo (qual seja, sem quaisquer limitações fiscais) “exclusivamente” para a modalidade de pagamento de precatórios por meio de acordo direto com o credor, modalidade na qual o titular do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

crédito se obriga a aceitar um deságio de 40% do valor de seu precatório. 29. A contrario sensu, para todas as outras formas de quitação não é possível a contratação específica daquela modalidade de empréstimo. Torna-se possível que sobejem recursos para o pagamento de precatórios sob a forma de acordo com deságio e falte dinheiro para a quitação de débitos na modalidade usual, qual seja, em espécie pela ordem cronológica de apresentação e em respeito às preferências constitucionais. Como asseverado pela Procuradoria-Geral da República em sua manifestação (fls. 79): “É como se o Estado dissesse ao credor que, para pagamento com deságio de 40%, há dinheiro disponível, mas não há para pagamento integral”. Ao privilegiar determinada modalidade de quitação de dívida, o art. 101, § 5º, do ADCT prejudica todas as outras opções, inclusive aquela que ontologicamente decorre do regime de precatórios que é o pagamento em dinheiro na ordem de antiguidade da dívida e respeitadas as preferências constitucionais. 30. Ação Direta conhecida e julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 100, § 9º, da Constituição Federal, e do art. 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21 e dar interpretação conforme a Constituição do art. 100, § 11, da Constituição, com redação da EC 113/21 para afastar de seu texto a expressão “com auto aplicabilidade para a União”. (ADI 7047, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023)

Destarte, mais não é preciso dizer, devendo ser reformada parcialmente a r. sentença recorrida, apenas para reduzir o valor da multa para R\$ 120.000,00 e determinar a incidência da taxa Selic para cômputo dos juros de mora e correção monetária a partir do trânsito em julgado deste acórdão. No mais, fica mantida a r. sentença apelada, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais, visto que a redução da multa, embora economicamente relevante, importou em sucumbência mínima da municipalidade do ponto de vista jurídico (a apelante teve provido apenas seu pleito subsidiário).

Os honorários que haviam sido fixados em 10% devem incidir, agora, sobre o novo montante arbitrado (R\$ 120.000,00), devidamente atualizado a partir do trânsito em julgado do acórdão na forma já exposta.

Nesse sentido:

“[...] Mantida em maior parte a r. Sentença atacada, pois a Municipalidade apelada sucumbiu em parte mínima do pedido, apenas pelo acolhimento do ÚLTIMO pedido subsidiário apresentado no recurso, mantenho a condenação da apelante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais já foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

arbitrados em primeiro grau, na forma do art. 85, §3º e §5º, do CPC, nos percentuais mínimos, porém agora calculados sobre o valor da multa fixada de R\$60.000,00, que deverá ser atualizada desde 13/09/2021, data constante da CDA, anotando-se que, nesta fase, não há questionamento a respeito do critério de arbitramento dos honorários advocatícios, restando afastada a aplicação do disposto no §11 do artigo 85 do CPC.

Isso porque a sucumbência deve ser aferida por um critério jurídico e não econômico, logo, se a maior parte dos pedidos formulados pelo executado-embargante foi rejeitada, configurou-se a sucumbência mínima da Municipalidade, atraindo a aplicação do disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: “Na distribuição dos ônus sucumbenciais considera-se o número de pedidos formulados e o número de pedidos julgados procedentes ao final da demanda” (STJ, AgRg no Resp. nº 967.769-RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26/06/2008).

[...]

(TJSP; Apelação Cível 1021268-76.2022.8.26.0114; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

[...]

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação do Itaú Unibanco S/A, tão somente, para reduzir o valor da multa administrativa para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. permanecendo inalterada, no mais, a r. sentença de 1º grau, inclusive no tocante ao ônus sucumbencial, considerando a sucumbência mínima do embargado/exequente, nos termos do parágrafo único, do art. 86, CPC.”

(TJSP; Apelação Cível 1011995-44.2020.8.26.0114; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 15/03/2025)

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III – Conclusão

Diante do exposto, **conhece-se em parte do recurso e, na parte conhecida, dá-se-lhe parcial provimento.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)